



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 191/2021

Projeto de Lei nº 121/2021

Institui Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus Tratos de Cães e Gatos e dá outras providências.

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 121/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que Institui Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus Tratos de Cães e Gatos e dá outras providências.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir uma semana específica para os cuidados com os animais, denominada "Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus-Tratos de Cães e Gatos", a ser realizada na primeira semana de agosto de cada ano. Infelizmente, o descontrole populacional e a falta de cuidados e responsabilidade pela posse dos animais têm levado ao crescimento dos casos de maus-tratos, seja nas ruas ou em ambientes domésticos. Para reduzir os índices de maus-tratos e ter um controle do crescimento populacional de cães e gatos, a castração e a microchipagem destes animais se mostram como medidas importantes. Mas não é só. A conscientização e o cuidado com a saúde animal são essenciais para a própria saúde humana, já que existem aproximadamente 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelo contato com animais. Por isso, para que a Semana de Incentivo à Castração, Microchipagem e Combate aos Maus tratos de caes e gatos seja ainda mais efetiva, é preciso que a população seja orientada sobre a importância da realização da castração e microchipagem dos animais como uma medida eficaz de proteção aos animais e a própria população.*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 13 de Outubro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 08 de Outubro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

E ainda

Analisando o Projeto de Lei em questão, entendemos que a propositura não obriga o Poder Público, mas apenas e tao somente estabelece alguns objetivos a serem atingidos com a Campanha

Neste sentido, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que "institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol". Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CF, bem como artigo 22, inciso XXVII da CF). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada administração, mas sim sobre programa de conscientiza ao de caráter geral. Ausência de invasão a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo e previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de viola ao princípio da separa ao dos poderes. Macula aos artigos s5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Previsão orçamentaria genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade a lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016)."

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 2021.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador